



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022136-34.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CLEUDILENE OLIVEIRA CARDOSO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado THAYNARA SOARES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022136-34.2023.8.26.0562

Apelante: Cleudilene Oliveira Cardoso

Apelado: Thaynara Soares Barbosa

Ação: Acidente de Trânsito – Danos Materiais e Morais

Origem: Foro de Santos – 9ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: André Diegues da Silva Ferreira

Voto nº 3108

EMENTA - APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Colisão entre automóvel e bicicleta – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

Elementos de convicção suficientes da culpa da apelada pela colisão – Depoimento pessoal da autora que alega que olhou no retrovisor e abriu a porta lentamente - Abertura imprudente da porta do veículo que interceptou a trajetória da bicicleta - Inteligência do art. 49 do CTB.

Prontuário médico que constou no dia dos fatos trauma leve, dor leve, sem perda da função - Relatórios que atestam as lesões no joelho esquerdo foram confeccionados após 02 meses dos fatos narrados na inicial.

Necessidade de realização de perícia na autora a fim de que seja constatado se as lesões no joelho da autora foram em decorrência do acidente descrito na inicial.

SENTENÇA ANULADA – “EX OFFICIO”

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 279/288, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a autora no pagamento das custas, despesas processuais e das verbas honorárias em favor do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% do valor atualizado dado à causa, observada a gratuidade de justiça deferida à autora, conforme dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.”.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) existe farta documentação e evidência dando conta dos danos vivenciados, bem como culpabilidade da requerida; b) que a apelada admite que abriu a porta e que em seguida a apelante trombou e veio ao chão; c) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 82), vieram as contrarrazões (fls. 300/305).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, no qual alega que no dia 14 de janeiro de 2023, transitava com sua bicicleta pela Rua Doutor Cunha Moreira, quando na altura do numeral 5 foi surpreendido pela conduta da requerida em abrir sua porta de maneira abrupta sem que houvesse a possibilidade

de parada. Alega que sofreu rompimentos nos ligamentos de seu joelho e no tórax, ficando impossibilitada de exercer suas atividades laborais de serviços domésticos. Os fatos causaram danos materiais e morais.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando olhou pelo retrovisor antes de abrir a porta e ao iniciar a abertura da porta, a autora que vinha em velocidade alta, em distância mínima dos veículos não conseguiu parar nem desviar. Aduz que nos exames realizados no dia do ocorrido não ficou constatado nenhuma lesão ou escoriações e que a fratura informada somente foi constatada após dois meses da data do incidente. Alega que não agiu com imprudência. Requer a improcedência do pedido.

Pois bem.

A autora em sua inicial alega que o acidente só ocorreu porque a requerida abriu a porta abruptamente, sem que houvesse qualquer parada.

Por outro lado, a requerida alega que olhou pelo retrovisor antes de abrir a porta de seu veículo e que a autora vinha em velocidade alta e trafegando próximo aos veículos.

Em relação a dinâmica dos fatos, entendo que houve imprudência por parte da autora, pois em seu depoimento pessoal informou que estacionou o veículo, olhou no retrovisor quando lentamente abriu a porta e sentiu um guidom de

bicicleta batendo na porta, fato que ocasionou a queda da autora (fls. 271).

É bem conhecido o dever de cautela que pesa sobre o motorista que deseja abrir a porta de seu veículo. E está previsto no art. 49 do CTB:

“Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.”

Como se vê, a abertura da porta do automóvel foi fruto de inequívoca imprudência da requerida, pois realizada sem aguardar o momento propício para, sem perigo, interferir na trajetória da bicicleta conduzida pela autora.

No entanto, observa-se que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre os fatos descritos na inicial e o danos alegados pela autora.

Observa-se nos autos, que no dia dos fatos o prontuário médico constou trauma leve, dor leve, sem perda da função (fls. 38). A fls. 39 ficou constado ausência de edemas, escoriações, equimoses ou hematomas, além do RX indicar que não foi visualizado sinais de alterações ósseas agudas.

É certo que os relatórios que atestam as lesões no joelho esquerdo foram confeccionados após 02 meses dos fatos narrados na inicial.

Fato que não há como dizer que as lesões detectadas dois meses após o ocorrido foram ocasionadas em decorrência do acidente que envolveu as partes.

Cabe frisar que se tratam de lesões de exacerbada gravidade, tais como

"rotura completa de ligamento cruzado anterior;

lesão parcial do ligamento colateral e cruzado posterior;

rotura do corno posterior do menisco lateral;

contusões ósseas nos côndilos e intenso edema contusional na tíbia proximal, com fratura posterior no planalto tibial lateral;

edema subcutâneo na gordura de Hoffa, pericruzados e suprapatelar;

moderado derrame articular com sinovite;

condromalácia patelar grau IV;

intensa tendinite do gastrocnêmio medial." (fls. 03)

Muito provavelmente, aliás, praticamente certo, conforme já assinalado pelo digno juízo de origem, tal quadro não derivou da queda tratada nesses autos, mas de fatores estranhos à lide.

A experiência revela que diante da exacerbada gravidade das lesões acima descritas, caso tivessem as mesmas origem na queda em pauta, certamente a apelante

não teria o mesmo comportamento apresentado por ela na ocasião, assim como os exames preliminares, realizados na ocasião da queda, já teriam identificado ao menos a presença de gravidade muito superior àquela especificada nos documentos de fls. 38/39.

Pontue-se que a apelante deambulava sem auxílio, não apresentava escoriações e equimoses ou hematomas, bem como não foram visualizados sinais de alterações ósseas agudas (fls. 39), quadro manifestamente incompatível com o resultado da ressonância magnética realizada dois meses depois da queda.

Impensável supor que alguém que tenha acabado de sofrer fratura óssea na região da tíbia, bem como de romper os ligamentos do joelho e também sofrer rotura de parte considerável do menisco, possa andar normalmente, sem qualquer auxílio.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida, entendo necessário a realização de perícia médica, medida que permitirá investigar e constatar se as lesões no joelho da autora, relatadas na ressonância magnética, surgiram em decorrência do acidente descrito na inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ex officio**, fica anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja constatado se as lesões no joelho da autora foram em decorrência do acidente de trânsito descrito na inicial.

Para a realização da perícia deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigado também o histórico de atendimento prestado à apelante na rede pública de saúde de Santos.

Aguarda-se que o Sr. Perito aborde em seu laudo as considerações acima expendidas (fls. 06/07 deste acórdão), justificando pormenorizadamente suas conclusões.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator